PROJETO DE LEI Nº 78, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de edificação da unidade prisional de que trata a Lei nº 4.359, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência desta Lei, para que o Estado de Minas Gerais conclua as obras de edificação da unidade prisional no imóvel disposto no artigo 2º da Lei nº 4.359, de 28 de janeiro de 2009.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 26 de setembro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 78/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei nº 78/2019 que objetiva a fixação de prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de edificação da unidade prisional de que trata a Lei nº 4.359, de 28 de janeiro de 2009.

Conforme ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o Governo de Minas Gerais recebeu do Departamento Penitenciário Nacional recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional para implantação de novas unidades prisionais no Estado.

Deste modo, para que o projeto de construção da unidade prisional no Município de Itaúna possa avançar, é necessário que novo prazo seja estabelecido.

Portanto, com essa justificativa, espero seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros deste Poder Legislativo.

Itaúna-MG, 26 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 460/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 78/2019

Itaúna-MG, 26 de setembro de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 78/2019, que **"Fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de edificação da unidade prisional de que trata a Lei nº 4.359, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências"**, para análise, deliberação e aprovação dos membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PARECER Nº 57/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 137/2019. **Fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de edificação da unidade prisional de que trata a Lei M. n.º 4.359 de 28.01.09, e dá outras providências.**

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: **Parecer técnico-jurídico *acerca de admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos***

O Presidente da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, **Exm.º Vereador MÁRCIO GONÇALVES PINTO,** na forma do **inc. V do art. 33[1] c./c. art. 40[2]/RICMI**, solicitou desta Procuradoria parecer ***acerca de admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos*** disposta no **PROJETO DE LEI Nº 137/2019**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que ***fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de edificação da unidade prisional de que trata a Lei M. n.º 4.359 de 28.01.09,*** observando-se, portanto, a **suspensão da proposição recebida nesta Procuradoria aos 10.10.19 pelo prazo de 30 dias,** consoante o disposto no **§4.º do Art. 39[3]/RICMI**.

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo contém **10 laudas**, incluindo a capa, cópias: do Projeto de Lei n.º 78 de 26.09.19 do Poder Executivo e 137/2019 do Poder Legislativo (fls. 02/03); da Lei M. n.º 4.359 de 28.01.09 (fl. 04); do Ofício SEJUSP/SIEL n.º 43/2019 do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (fl. 05); do Ofício n.º 1.026/NSI/2019 do Diretor Geral do Presídio de Itaúna (fl. 06); da Resposta da Municipalidade em relação ao Ofício n.º 43/2019-SEJUSP/SIEL (fl. 07); da resposta ao Ofício/Resposta da Municipalidade por *e-mail* (fl. 08); do **ofício n.º 460/2019** do Exm.º Prefeito Neider Moreira (fl. 09); e do pedido de Parecer formulado pela **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** de onde é oriunda a presente consulta.

1 **RICMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

2 **RICMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

3 **RICMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

PREAMBULARMENTE se verifica em apertada síntese que:

A proposição está tecnicamente estruturada, ou seja: explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência, as justificativas, a documentação anexada, permite a acessibilidade ao texto da matéria proposta consoante os objetivos da **Lei M. n.º 3.778/2003,** o positivado no **Art. 85[4]/RICMI** e no **Art. 1.º da LC F. n.º 95/98**.

No desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões** podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu **arquivamento terminativo, exceto nos casos de Proposição (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77/RICMI),** bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia **(Art. 43/44/RICMI[5]**).

PRELIMINAR. Se observa que, a proposição trata de renovação do prazo inserto no Art. 4.º da Lei de origem com a refixação do prazo para **36 (trinta e seis)** meses para que o Estado conclua a edificação do Presídio, cuja matéria principal que foi deliberada e aprovada nesta Eg. Casa de Leis no ano de **2009.**

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Sem projeção de qualquer dúvida é direito de o **PODER EXECUTIVO** desencadear processo legislativo sobre matérias de interesses públicos e locais em relação aos entes federados, até porque se trata de doação de imóvel ao Estado de Minas Gerais para a edificação de um reclamado e necessário presídio na municipalidade. A alienação por doação na lei de origem ora ratificada

4 **RICMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

5 **RICMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia.

encontra respaldo no positivado no **Art. 14, I, "a" e II, "a"/LOM**[6], o **Art. 171, inciso II, "g"/CEMG**[7]**,** o **Art. 1.º, III**, no **Art. 30, I/CRFB**[8]**,** e no **Art. 17 da Lei F. n.º 8.666/93**.

Entretanto, a matéria da proposição em comento está inserida no âmbito da competência local do município e somente depende de autorização privativa do Poder Legislativo itaunense, conforme citado no *caput* do **Art. 14, inc. I** e seu **§2.º, "d"**[9], c./c. o ***caput* do Art. 64 inc. XIX/LOM**[10]***.***

MÉRITO. Se esclarece que o objetivo principal da norma é o de manter viva a Lei original que doou imóvel para a construção do presídio estadual em Itaúna/MG, ressaltando-se o interesse manifestado pelo próprio donatário em construí-lo, consoante o descrito no ofício de **fl. 05**.

Insta observar que o interesse público social indissociável do objeto salta aos olhos e foi analisado na lei de origem aprovada nesta **Eg. Casa de Leis**, bem como também o foi em relação a avaliação do imóvel, a autorização legislativa com a condicional cláusula resolutiva de reversão em razão do não cumprimento dos objetivos em prazo determinado.

Fortalece a dispensa de licitação o fato de que a doação ocorre entre entes da administração pública, ou seja, o Município e o Estado de Minas Gerais em questão de relevante interesse público.

Sobre o tema, é esclarecedor o trabalho do ***Dr. Davi Ferreira Botelho, auditor lotado na Ilm.ª Controladoria do Estado de Mato Grosso***, em excelente síntese sobre a ***Doação de bens imóveis e bens móveis pela Administração***

6 **LOM. Art. 14.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos: doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; [...]
II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:
doação, que que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

7 **CEMG. Art. 171.** Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: [...]
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
g) a administração, utilização e alienação de seus bens;;

8 **CRFB. Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

9 **LOM. Art. 14.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e de **licitação na modalidade concorrência**, **dispensando-se esta** nos seguintes casos: […]
§ 2º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, esta última podendo ser dispensada por lei, quando o uso se destinar:
d) a relevante interesse público, devidamente justificado

10 **LOM. Art. 64.** É da competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:
XIX - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

Pública publicado no sítio eletrônico da Controladoria do Mato Grosso[11], o qual se transcreve parcialmente:

> **[...] todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis). A Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação. A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão). A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. [...] Entendemos que a doação de imóvel pela Administração Pública deverá ser necessariamente cercada das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver. A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. "<u>Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação</u>." (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29º Edição, 2004, p. 512). Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:**
>
> > **"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)**
>
> **<u>A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social.</u> (grifado agora) Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que**

11 **Capturado nessa data no endereço eletrônico**: http://www.controladoria.mt.gov.br/-/doacao-de-bens-imoveis-e-bens-moveis-pela-administracao-publica?inheritRedirect=true

verifique se a doação consiste na melhor opção. Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária. É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público. Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei nº. 8666/93). (grifado agora) Conforme preceituam os incisos: VII e VIII do Art. 14 da Lei Complementar n° 111 de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, são atribuições da Subprocuradoria-Geral Administrativa: [...] No tocante à doação de bens móveis, é importante ressaltar o que está definido no Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, nos seguintes termos:

> **"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **(...)**
> **II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:**
> **a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"**

[...]

Enfatizamos, ainda, que ocorrendo casos de doações de bens móveis ou imóveis por empresas públicas ou sociedades de economia mista é importante salientar que as doações sejam, também, submetidas à apreciação dos Conselhos Administrativos ou Deliberativos, conforme o caso, visando atender os dispostos nos estatutos das mesmas.

Refrisa-se, ainda, que, se trata de uma proposição alteradora de uma lei originária aprovada nesta **Eg. Casa de Leis** consoante pareceres obedientes a **alínea "a" do inciso I do Art. 28/RICMI**, a qual entendeu que a matéria se encontra elaborada em conformidade com a **CRFB** e as Normas Legais e Regimentais atinentes a espécie, dentro da correta técnica Legislativa estando apta a ser apreciada pelo **Exm.º Plenário**.

Enfim, a admissibilidade da matéria é consoante a fundamental garantia constitucional à segurança inserta no **Art. 6º[12]/CRFB.**

ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. Em razão da competência analisada mais acima e das características da matéria em apreciação, verifica-se a

12 **CF Art. 6º. São direitos sociais** [...] **a segurança** [...] na forma desta Constituição.

inquestionável atividade administrativa do Poder Executivo sem invasão de competência de outros entes públicos.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. Embora haja inegável diminuição do patrimônio público municipal em razão da doação de valorizado bem público municipal, o **Art. 4.º da Lei n.º 4.359 de 28.01.09**, indicou que ***as despesas correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal no exercício em que ocorrer***, cumprindo-se as exigências orçamentárias legais e constitucionais.

CONCLUSÃO. Em razão do exposto, atento a competência legal e constitucional de executar a política de segurança local em harmonia com as normas dos demais entes federativos e as normas orçamentárias locais, reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta Procuradoria** pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE DA PROPOSIÇÃO**.

Sugere-se, portanto, que a proposição possa prosseguir sua tramitação uma vez que foram observados os termos do **art. 40**[13]**/RICMI** e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico pela **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** e a soberania do **EXM.º PLENÁRIO** desta **Eg. CASA DE LEIS** por seus membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, conveniência, oportunidade e deliberação final.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 12 de novembro de 2019

MARCOS PENIDO OLIVEIRA
Procurador Geral

ADAÍLSON
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA CAMPOS
Estagiária Progel

13 **RICMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, **dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta,** cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório ao Projeto de Lei nº 78/2019 que recebeu nesta casa nº 137/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 78/2019 que recebeu nesta Casa o nº 137 de 2019, de autoria do Prefeito que "*Fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de edificação da unidade prisional de que trata a Lei nº 4.359, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências.*"

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 01 de outubro de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 02 de outubro de 2019, onde recebemos e solicitamos um Parecer Técnico da Procuradoria desta Casa.

O Parecer foi exarado pela Procuradoria no dia 12 de novembro de 2019 com o nº 57/2019 e encaminhado para esta Comissão na data de hoje 13 de novembro de 2019.

Cabe a esta Comissão, a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito…" (GN)***

Em apertada síntese, o projeto em comento fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência desta Lei, para que o Estado de Minas Gerais conclua as obras de

edificação da unidade prisional no imóvel disposto no artigo 2º da Lei nº 4.359, de 28 de janeiro de 2009.

Justifica ainda que conforme ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o Governo de Minas Gerais recebeu do Departamento Penitenciário Nacional recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional para implantação de novas unidades prisionais no Estado. Deste modo, para que o projeto de construção da unidade prisional no Município de Itaúna possa avançar, é necessário que novo prazo seja estabelecido.

E seguindo a orientação da Douta Procuradoria desta egrégia Casa, conforme folhas de 11 a 16 passamos opinamos:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente – Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 13 de novembro [14] de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

14 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Fl. 19

EMENDA MODIFICATIVA

Encaminho Emenda Modificativa conforme artigo 92, III, do Regimento Interno ao Projeto de Lei nº 78/2019, registrado nesta casa sob o nº 137/2019 que ***"Fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de edificação da unidade prisional de que trata a Lei nº 4.359, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências."***

Art. 1º- O artigo 1º do Projeto de Lei nº 137/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º
(...)

"Art 1º. Fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência desta Lei, para que o Estado de Minas Gerais conclua as obras de edificação de uma Unidade de PRESÍDIO com capacidade de no máximo 306 (trezentos e seis) presos, no imóvel doado nos termos da Lei 4.359 de 28/01/09."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem se adequar para fins de evitar que sejam ampliadas as vagas de capacitação, resguardando que teremos a construção de um novo presídio, e não de uma Penitenciária e a retirada da cadeia pública do Centro da cidade. Historicamente, o sistema prisional brasileiro sempre foi precário, assolado por ausência de condições de higiene, alimentação e segurança, principalmente quando se trata de superlotações.
Diante deste cenário atual, julgo a presente emenda fundamental para a segurança de que será implantada uma Unidade Prisional em Itaúna e não uma Penitenciária.

Itaúna, 16 de outubro de 2019.

Otacília Barbosa
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 4483
Itaúna 06 / 11 / 19
Horário 15:40
Secretaria Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório a Emenda Modificativa 01-2019 ao Projeto de Lei 78-2019

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/11/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa de uma Emenda Modificativa feita pela Edil Otacília Barbosa ao Projeto de Lei nº 78/2019, de autoria do Prefeito que "*Fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de edificação da unidade prisional de que trata a Lei nº 4.359, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências.* "

A mencionada Emenda Modificativa ao referido projeto visa modificar a redação passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art.º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 137/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 1º
>
> (...)
>
> "Art. 1º. Fixa o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência desta Lei, para que o Estado de Minas Gerais conclua as obras de edificação de uma Unidade de PRESÍDIO com capacidade de no máximo 306 (trezentos e seis) presos, no imóvel doado nos termos da Lei 4.359 de 28/01/2009."

Feitas as considerações acima, conclui-se:[1]

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente – Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro